



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Recurso nº. : 14.511
Matéria : IRF – Ano(s): 1992
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.331

IRF – MULTA – AGRAVAMENTO – DECISÃO SINGULAR – LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA – Tratando-se de processo de agravamento de multa de lançamento de ofício, proposta pela autoridade julgadora singular e realizado pela autoridade lançadora, cujo lançamento foi realizado por decorrência, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Desta forma, se houve provimento no processo principal este deve ter a mesma sorte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Vinícius Branco, OAB/SP nº. 77.583.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331
Recurso nº. : 14.511
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO, CGC/MF 61.156.410/0001-10, empresa privada, organizada sob a forma de sociedade anônima, com sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Paulista, n.º 2.240 - Bairro, Bela Vista, jurisdicionado a DRF/SP/OESTE, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.10, para exigir do contribuinte o crédito tributário fiscal (complementar) no valor equivalente a 2.050.474,16 UFIR, a título de agravamento da multa de ofício lançada anteriormente no processo nº 13.808.000390/96-07, aplicada de conformidade com o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em razão da utilização de documentos fiscais (ideologicamente falsos) emitidos sem a efetiva prestação de serviços, procedimento este que entendeu autoridade lançadora constituir evidente intuito de fraude, cujo processo original de n.º 13808.000390/96-07, foi constituído pelo lançamento, em 27/05/96, de Imposto de Renda na Fonte, com ciência em 27/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 5.616.148,95 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até 03/12/90 e de 100% para os fatos geradores a partir 01/09/92; e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos anos de 1990 e 1992 (Processo Administrativo Fiscal de n.º 13808.000390/96-07, fls. 162/168).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

Agravada a multa de ofício, de conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, constituiu o fisco novo processo com reabertura de prazo ao contribuinte para apresentação da impugnação ou recolhimento do crédito tributário conseqüente do agravamento da multa de ofício.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 11/25, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- que, em preliminar, argúi que o nosso ordenamento jurídico não mais prevê a possibilidade de alteração de auto de infração através de decisão quer de primeira, quer de segunda instância, de forma a agravar a exigência inicial;

- que a autoridade julgadora de primeiro grau reconhece expressamente, que parte da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração original havia sido alcançada pela decadência, levando-a a declará-la em relação aos fatos geradores ocorridos em 1990. No entanto, essa mesma autoridade impôs a exigência da multa de 300% em relação a esse mesmo período;

- que com relação à fraude fiscal, para que haja a sua ocorrência, é necessário que o cumprimento da obrigação principal seja impedido ou retardado, ou que o montante do imposto devido seja reduzido;

- que no caso presente, nada disto ocorreu. A própria autoridade julgadora confirma que a impugnante tratou de oferecer espontaneamente a tributação, os valores correspondentes às despesas realizadas junto à empresa PAUBRASIL LTDA. Obviamente, não se pode falar em fraude fiscal, eis que a impugnante não praticou qualquer ação ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

omissão destinada a retardar o fato gerador do imposto de renda, nem tampouco reduzir ou eliminar o valor do tributo devido a esse título;

- que o agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte da impugnante, deve ser prontamente repellido, por não encontrar nenhum amparo legal;

- que não restou configurado que a impugnante cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento;

- que só caberia falar em ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar o fato gerador do imposto se este fato gerador realmente tivesse ocorrido, e essa questão encontra-se "sub judice", e vem sendo discutida nos autos do processo principal;

- que enquanto não comprovado, através de decisão a ser proferida pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, que o fato gerador alegado realmente se consumou, impossível justificar a exigência de multa por suposta prática de fraude;

- que não encontra qualquer apoio fático ou jurídico a alegação de inidoneidade dos documentos fiscais contabilizados pela impugnante, devendo ser afastada de pleno a exigência da multa imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública;

- que os pagamentos efetuados pela impugnante à empresa Paubrasil Ltda., equivaleriam para fins tributários, a uma verdadeira doação. As consequências tributárias dos atos praticados pela impugnante equivalem àqueles decorrentes de eventual doação de recursos, e como tal, só produziriam efeitos na esfera tributária se a impugnante houvesse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

considerado tais pagamentos como despesas dedutíveis para fins de redução do "quantum" devido ao Tesouro;

- que ao proferir a decisão, a autoridade julgadora de primeiro grau, houve por bem determinar o agravamento da multa de ofício, majorando-a para 300%, por entender estar presente o intuito de fraude, determinando, em consequência, a retificação do valor do auto de infração;

- que se a multa correta era aquela aplicável à hipótese de fraude, jamais poderia a autoridade julgadora ter promovido a retificação do auto de infração, e simultaneamente, julgar procedente em parte o auto de infração impugnado;

- que a impossibilidade de retificação do auto, decorre do disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que só admite essa possibilidade nos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão;

- que no entanto, a retificação imposta pela autoridade julgadora de primeiro grau não decorre de inexatidão material ou erro de escrita, e sim de erro na fundamentação legal do auto de infração, que tornam irremediavelmente viciado o lançamento de ofício como um todo.

Na decisão de fls. 36/47, o julgador singular indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- que sobre a preliminar, argumenta que a hipótese de agravamento da exigência na primeira instância, não foi suprimida, conforme se verifica da leitura do art. 142 do CTN e do art. 15, parágrafo único, do Decreto 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que da leitura dos textos legais retrocitados, verifica-se que continua sendo permitida o agravamento da exigência no julgamento de primeira instância, sendo ela vinculada e obrigatória, no Código Tributário Nacional e no Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/72;

- que com relação ao mérito, argumenta que a ocorrência de fraude, nas operações objeto da lide foi confirmado, pois a impugnante contabilizou no ano de 1992, notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Paubrasil Ltda., sem a contraprestação de serviços descritas na documentação, fato atestado em depoimento prestado pelo proprietário daquela empresa a representantes da Procuradoria da República;

- que se os documentos fiscais fossem mesmo idôneos, a impugnante que é empresa de renome e cuja finalidade é o lucro, não teria ao tomar conhecimento através da imprensa que a Paubrasil estava sob fiscalização, se apressado a retificar a sua contabilidade;

- que não teria qualquer dificuldade em provar a prestação efetiva dos serviços, mencionados nas notas fiscais, ou seja, locação de equipamentos, os quais teriam servido para embasar a dedução dos gastos;

- que no processo principal ficou comprovado que os serviços discriminados nas notas fiscais jamais foram prestados. E a utilização de documentos ideologicamente falsos, implica em fraude. Não fossem os mesmos inidôneos, teriam servido para embasar a dedução de despesas com elas relacionados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que não há dúvida que houve o intuito de fraude, cometido pela impugnante, à vista da utilização de notas fiscais, sem a devida contraprestação, visando a reduzir o montante do imposto devido;

- que no que diz respeito à inexistência de prejuízo ao Tesouro, a legislação tributária prevê que no caso em tela, a empresa além de considerar as despesas como indedutíveis, deveria também efetuar o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte, conforme já descrito no julgamento do processo principal;

- que a pena imposta ao contribuinte se refere à emissão de notas fiscais sem a devida contraprestação, e sem o devido recolhimento dos tributos devido, e não pela falta de interesse de identificar os verdadeiros beneficiários dos numerários. Não sendo necessário a autoridade fiscal lançadora dispor de todos os meios e recursos à apuração dos efetivos beneficiários dos valores repassados pela Paubrasil Ltda.;

- que quanto à alegação de que o auto de infração é nulo, e que deveria ser integralmente refeito, e não aproveitado em parte, ou simplesmente retificado, nada há que obste a cobrança do crédito tributário como o foi, pois inicialmente cobrou-se multa de 100%. Após o julgamento de primeira instância, foi por esta constatado o intuito de fraude, majorando a pena, sendo cobrada através de notificação suplementar, dentro portanto das normas estabelecidas pela legislação tributária. Contudo todos os requisitos básicos estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

- que é legítimo, portanto, o agravamento da multa efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância, contra o contribuinte, tendo sido processado consoante as normas legais vigentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que a autoridade julgadora de primeira instância constatou que parte da exigência fiscal contida no auto de infração original já havia sido atingida pelo instituto da decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1990. Foi agravada somente a parte do lançamento original não atingida pela decadência. Não procede, portanto, a alegação da empresa de que o lançamento teria abrangido também o período já decaído;

- que o agravamento da multa de ofício, majorado inicialmente para 300%, por estar presente o intuito de fraude, foi reduzido para 150%, em decorrência do disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

"EMENTA: MULTA AGRAVADA – IRRF – Verificado o evidente intuito de fraude aplicar-se-ia a multa agravada de 300%, consoante legislação então vigente.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício a que se refere a art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (Item I do ADN-COSIT N.º 01/97).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/10/97, conforme Termo constante às fls. 48/50, a recorrente interpôs, tempestivamente (19/11/97), o recurso voluntário de fls. 52/64, instruído pelos documentos de fls. 65/80, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que cumpre frisar, desde logo, que só restará caracterizada a responsabilidade da recorrente – e respectiva multa de ofício – pelo não recolhimento do imposto de renda na fonte relativo ao pagamento de recursos a beneficiários não identificados, bem como suposta fraude, caso seja julgado improcedente o recurso ingressado pela recorrente perante o Conselho de Contribuintes, em que se discute a exigibilidade da obrigação principal relativa ao imposto de renda na fonte;

- que nessas condições, requer, a recorrente se digna V. Ex.a. Determinar seja sobrestado o presente processo, até que seja definitivamente julgado aquele supra mencionado, uma vez que, na eventualidade de ser julgado procedente o recurso interposto pela recorrente naqueles autos, o presente perderá totalmente seu objeto;

- que saliente-se, também preliminarmente, que ao contrário do que afirma a autoridade julgadora de primeiro grau, alguns pagamentos foram efetuados não contra a emissão de notas fiscais, mas contra a emissão de recibos, os quais são citados no próprio Termo de Apreensão, e sem que neles esteja mencionada, todavia, qualquer informação relativa à natureza da operação. Isto é, não consta de tais recibos qualquer menção sobre a natureza da operação realizada a título de contraprestação ao pagamento efetuado pela recorrente, servindo apenas como um atestado por meio do qual se comprova o efetivo recebimento, pela Paubrasil Ltda., dos recursos transferidos pela recorrente;

- que, por essa razão, afirmar que referidos recibos contém informações falsas seria um verdadeiro absurdo, simplesmente porque tais informações inexistem. A única informação inequívoca que se extrai de tais recibos – repita-se – é o efetivo recebimento dos recursos pela Paubrasil, que foi, por conseguinte, a beneficiária das transferências;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que, assim, considerando que os recibos emitidos pela Paubrasil Ltda., não contêm qualquer informação falsa, na medida em que não indicam a natureza da operação realizada em contraprestação aos pagamentos, não há que se falar em falsidade de tais informações, razão pela qual requer a recorrente que se digne V. Ex.a. Determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, para o fim de excluir-se a exigência fiscal correspondente aos valores constantes dos mencionados recibos;

- que o comportamento da recorrente não acarretou nenhuma lesão sob o ponto de vista tributário, posto que as doações e contribuições feitas aos partidos e seus membros consideradas despesas não dedutíveis para fins tributários antes de qualquer autuação ou início de procedimento fiscal. A conduta da recorrente poderia, quando muito, ter implicações em outros ramos do direito, mas, definitivamente, não no campo do Direito Tributário;

- que com efeito, a mera existência de notas fiscais que não refletiram efetiva prestação de serviços, não implica lesão ao erário público. Tão somente a efetiva supressão ou redução de tributos é que tem o condão de ocasionar tal prejuízo e, por conseguinte, de caracterizar a fraude;

- que, de fato, conforme se verificará, o efetivo prejuízo é pressuposto inafastável para a caracterização da fraude – prevista entre os "crimes contra a ordem tributária" constantes da Lei n.º 8.137/90, posto que os crimes previstos na Lei n.º 8.137/90 são qualificados como crimes de resultado (ou materiais), e não como crimes de mera conduta;

- que na definição doutrinária, nos crimes de mera conduta a lei se limita a descrever a conduta do agente como o fato delituoso em si, sendo desnecessária a produção de qualquer resultado. Nesta hipótese, o crime se consuma com o mero comportamento antijurídico, independentemente de qualquer lesão causada aos cofres



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

públicos. Por sua vez, nos crimes de resultado o tipo penal só se aperfeiçoa se ficar demonstrado o ato lesivo ao erário público;

- que o crime contra a ordem tributária praticado mediante qualquer uma das condutas descritas nos incisos I ao V do art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, dentre os quais se inclui a supressão ou redução de tributo por meio de fraude, importa em pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Ora, é inconteste que essa pena rigorosa só se justifica se houver efetivo dano ao erário;

- que não bastasse tudo quanto acima foi exposto, demonstrando a não caracterização de fraude, ainda que se viesse entender pela sua existência, a mesma não poderia importar em agravamento da multa de ofício imputada à recorrente, pois não teria se naquele fato sobre o qual incidiu a multa de ofício pelo não pagamento do imposto, qual seja, na – suposta – atribuição de recursos a beneficiário não identificados. Este ato não é fraudulento. Ora, em se tratando de uma multa de caráter complementar, a fraude só pode agravar a multa de ofício quando tenha sido caracterizada naquele mesmo fato que a ensejou. Se essa fraude não se relaciona especificamente com a operação que originou a multa de ofício, não há que se falar no agravamento desta por fraude;

- que a multa por fraude não existe por si só, não podendo ser interpretada isoladamente, pois sua função é complementar, à medida em que sempre incide sobre um primeira multa, nunca sozinha. É sempre uma consequência de uma outra multa anterior referente a um primeiro dano causado pelo contribuinte, por ter a fraude se caracterizado naquele mesmo fato que já causara o dano e que ensejara a imposição da primeira multa. Ora, se não houve fraude naquele fato que ensejou a primeira multa (ou seja, se não há fraude na atribuição de recursos a beneficiários não identificados e conseqüente não recolhimento do respectivo imposto), não pode deste fato não fraudulento decorrer uma multa complementar a título de fraude;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

- que quando muito, pode-se dizer que houve fraude da recorrente em ter recebido da PauBrasil Ltda., notas fiscais por esta emitidas que não refletiam a realidade. Mas não no fato de (supostamente) ter atribuído recursos a beneficiários não identificados, fato este sobre o qual incidiu a primeira multa que, por sua vez, é pressuposto da outra. Em outras palavras, não há nexó entre o fato que originou a multa de ofício e a fraude que poderia agravá-la. Aliás, a emissão de tais notas fiscais, que pode ser considerado como ato fraudulento, sequer foi promovida pela recorrente, mas pela própria empresa PauBrasil Ltda.;

- que embora a beneficiária dos recursos seja sem dúvida a PauBrasil Ltda., ainda que se entenda terem os recursos sido transferidos diretamente aos políticos e seus partidos, não haveria que se falar na aplicação do art. 570 do RIR/80, pois o imposto de renda na fonte nele previsto, propósito do artigo, de toda sorte não seria devido quer pelos partidos políticos, em razão de imunidade tributária, quer pelos próprios políticos, já que as doações recebidas a esse título não estão sujeitas ao imposto de renda.

Em 20/11/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP, apresenta, às fls. 82, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

Em 12 de maio de 1998, os Membros desta Quarta Câmara, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, tendo em vista que da análise dos autos observava-se que em decorrência do Recurso de Ofício, interposto pelo Delegado DRJ em SÃO PAULO – SP, e da interposição de Recurso Voluntário, pela autuada, houve a necessidade de se formalizar o presente processo (agravamento de multa), entretanto, por um lapso, somente, se fez constar documentos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

partir da decisão singular, que por si só, não são suficientes para se analisar a matéria atacada pela recorrente, daí veio a necessidade de se converter o julgamento em diligência, a fim de solicitar a repartição de origem que anexe ao presente, os autos do processo nº 13808.000652/97-24, que trata do recurso voluntário desmembrado do processo n.º 13808.000390/96-96-07 (recurso de ofício).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos a exigência consubstanciada no Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte formalizada através dos Processos Administrativos Fiscais nºs 13.808.000390/96-07 (processo original – recurso de ofício) e 13808.000652/97-24 (recurso voluntário), da qual resultou o agravamento de multa tratada no presente processo.

Da análise dos autos, verifica-se que discussão é tão-somente sobre a multa agravada, ou seja, mudança de multa de lançamento de ofício normal para multa de lançamento de ofício qualificada, proposta pela decisão singular, por entender que ficou suficientemente comprovado no processo original que os serviços discriminados nas notas fiscais jamais foram prestados, o mesmo ocorrendo em relação aos adiantamentos efetuados no ano-calendário de 1992 (fls. 09 a 19; 26 a 30 do processo original), caracterizando a utilização de documentos ideologicamente falsos, que por si só implica em fraude.

A tributação do imposto de renda na fonte, tem origem nos valores repassados a beneficiários não identificados, relativo aos pagamentos sem causa feitos pela recorrente à empresa Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda., nos valores de Cr\$ 2.875.039.400,00, realizado em 01/09/92 (fls. 201/201 do processo original); de Cr\$ 3.357.000.000,00, realizado em 30/09/92 (fls. 203 do processo original); e de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

3.861.000.000,00, realizado em 03/11/92 (fls. 204/205 do processo original), conforme cópias reprográficas dos recibos acostado nos autos às fls. 78/80.

Assim, fica claro, que discute-se nestes autos a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls.10, emitida para exigir do contribuinte o crédito tributário fiscal (complementar) correspondente ao agravamento da multa de ofício, de 100% para 300%, lançada anteriormente no processo nº 13.808.000390/96-07, e posteriormente, em razão do recurso de voluntário, tornou-se o processo n.º 13808.000652/97-24, aplicada de conformidade com o art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e reduzida pela decisão singular para 150%, em conformidade com o inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, diante da constatação de utilização de documentos fiscais (ideologicamente falsos) emitidos sem a efetiva prestação de serviços, o que entendeu a autoridade lançadora constituir evidente intuito de fraude.

Sem margem de dúvidas, em se tratando-se de exigência decorrente da mesma infração, o julgamento do processo matriz há que se refletir no presente julgado, tendo em vista que o fato econômico que ensejou a tributação é o mesmo, além disso já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento ao processo principal em razão da estreita correlação de causa e efeito.

Desta forma, o mérito principal do fato questionado, decorre do processo n.º 13808.000652/97-24, julgado por esta Quarta Câmara, em Sessão realizada em 19 de setembro de 2001, através do Acórdão n.º 104-18....., no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

De plano, cabe um esclarecimento quando na decisão da autoridade singular existe uma indicação para o agravamento de exigência tributária inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

É pacífico que somente é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provado nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original.

Por outro lado, é nula por força do disposto no inciso I do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a decisão proferida por Delegado da Receita Federal de Julgamento que agrava o crédito tributário, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

Entretanto, neste processo, não foi a autoridade julgadora singular que procedeu o lançamento do crédito tributário agravado e sim a autoridade lançadora administrativa, conforme verifica-se na Notificação de Lançamento de fls. 10. Portanto, não existe razão legal e nem de fato para se falar em nulidade do procedimento.

Da mesma forma, não procede à alegação de que o Auto de Infração é nulo, e que deveria ser integralmente refeito, e não aproveitando em parte, ou simplesmente retificado, nada há que obste a cobrança do crédito tributário como o foi, pois, inicialmente, foi cobrado a multa de 100%. Após o julgamento de primeira instância, foi por esta constatado que na infração cometida existia o evidente intuito de fraude, majorando a penalidade de multa, sendo cobrada através de notificação suplementar, dentro, portanto, das normas estabelecidas pela legislação tributária. Contendo todos os requisitos básicos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto ao mérito, entendo, que neste processo, o julgamento deve se ater ao processo principal, cujo voto transcrevo abaixo:

"O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

Discute-se nestes autos a exigência consubstanciada no Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte formalizada através do Processo Administrativo Fiscal nº 13.808.000390/96-07.

Da análise dos autos verifica-se que resta para discussão nesta fase, a preliminar de nulidade da decisão singular, suscitada pela recorrente, e, no mérito, a tributação sobre os valores repassados a beneficiários não identificados, relativo aos pagamentos feitos pela recorrente à empresa PauBrasil Engenharia e Montagens Ltda., nos valores de Cr\$ 2.875.039.400,00, realizado em 01/09/92 (fls. 201/201 do processo original); de Cr\$ 3.357.000.000,00, realizado em 30/09/92 (fls. 203 do processo original); e de Cr\$ 3.861.000.000,00, realizado em 03/11/92 (fls. 204/205 do processo original).

Do exame da peça recursal, inicialmente, se faz necessário se manifestar sobre a preliminar de nulidade da decisão singular, suscitada pela recorrente, por entender que a autoridade julgadora deixou de se manifestar sobre diversos argumentos. Entendendo que esta é a razão pela qual deve retornar os autos à primeira instância para que seja proferida uma nova decisão.

Entendo que não se deva dar razão à recorrente no tocante à preliminar de cerceamento do direito de defesa, já que a decisão de primeira instância apreciou circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos na imputação feita e objeto de resistência pela recorrente, com argumentos equivalentes de modo a embasar a manutenção da pretensão tributária.

Ora, somente a inexistência de exame de algum argumento apresentado pela recorrente, na fase impugnatória, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto é que acarreta cerceamento do direito de defesa do impugnante. Entretanto, não é o caso em questão, já que na peça recursal a suplicante argumenta em termos genéricos, alegando que não se pode admitir que, de todos argumentos aduzidos, o julgador singular tenha se atido apenas às alegações do proprietário da PauBrasil Ltda., que informou não terem sido prestados serviços em contrapartida aos valores transferidos pela suplicante a esta empresa, deixando todos os demais argumentos nos quais se baseou sem resposta alguma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

Não consigo visualizar quais seriam estes argumentos de defesa que teriam o poder de modificar a decisão singular, já que ficou claro na decisão e demais peças contidas dos autos que conforme resposta aos itens "h" e "i" do Termo de Intimação Fiscal, datado de 25/10/95, fls. 22/23 do processo original, que a suplicante concordou que os recibos lançados inicialmente em conta-corrente foram posteriormente baixados para Lucros e Perdas, com a constituição de provisão para devedores duvidosos e concordou, também, que os recursos foram providos à empresa Paubrasil, que assessorava diversas campanhas políticas no estado de São Paulo e que por conhecer os dirigentes há muito tempo achou desnecessário a elaboração de contrato por escrito.

Ora, os autos demonstram, claramente, que a recorrente efetuou pagamentos a empresa Paubrasil, e que está ultima, não prestava nenhum tipo de contraprestação. Este é o fato principal do processo em questão, e este foi longamente debatido pela autoridade julgadora singular, talvez, não a contento da suplicante, ou seja, o resultado não foi como a suplicante gostaria que fosse. No meu entender, não faz nenhum sentido a autoridade julgadora ficar rebatendo argumento por argumento, principalmente, os que não teriam o poder de modificar a decisão principal da questão discutida.

Ademais, se os documentos fossem idôneos, a suplicante não teria se apressado a, voluntariamente, retificar a sua contabilização. Ao contrário, não teria qualquer problema para provar a prestação efetiva dos serviços.

É evidente que o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, arrola a incompetência do agente e a preterição do direito de defesa, como hipóteses de nulidades dos atos praticados no curso do processo fiscal.

Da mesma forma, é evidente que a obediência plena ao direito de defesa, igualmente prescrito no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Não obstante, a infinidade de situações suscetíveis de serem compreendidas no significado das expressões preterição do direito de defesa, ou do direito de ampla defesa é de tal amplitude que se faz necessário distinguir quando existe a falta de apreciação de prova ou de argumento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

Os artigos 29 e 30 dizem respeito, respectivamente, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação das provas. É claro que essa liberdade, no entanto, não autoriza o julgador, ao seu talante, deixar de apreciá-las, pois isso certamente acarretará cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, deve-se ter presente, no entanto, que, o não enfrentamento de alguma questão levantada pelo impugnante, não necessariamente dá origem a preterição do direito de defesa, e por via de consequência, o nascimento do cerceamento do direito de defesa. Para que flore o cerceamento do direito de defesa, que seria uma condicionante para a nulidade da decisão singular, se faz necessário que esta questão tenha relevância, ou seja, tenha o poder de modificar algum item do decisório, não pode ser alegação por alegação, sem nenhuma importância no fato discutido.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular, por cerceamento do direito de defesa.

Quanto a matéria de mérito, observa-se que o lançamento foi motivado pela constatação de falta de recolhimento do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, a alíquota de 40%, cuja infração foi capitulada no artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

Da análise do assunto, verifica-se, às fls. 19, do processo original, que o Sr. João Carlos Gandra da Silva Martins, representante da empresa Paubrasil Engenharia e Montagem Ltda., em correspondência dirigida ao Grupo Especial de Fiscalização da Superintendência da Receita Federal 8ª RF, aquele senhor informava: "que efetivamente a empresa recebeu as importâncias atestadas pelos recibos nos valores de Cr\$ 2.875.039.400,00, Cr\$ 3.357.000.000,00 e Cr\$ 3.861.000.000,00, da Cia Brasileira de Projetos e Obras no ano calendário de 1992. Tais recursos destinavam-se às campanhas políticas da Coligação "Boa Sorte São Paulo" para as quais a infra-assinado prestava assessoria. Por equívoco, o setor contábil desta empresa emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, que nunca produziram efeitos de qualquer natureza".

Conforme informação constante do Termo de Intimação Fiscal de fls. 22/23, do processo original, verifica-se que os dispêndios do ano de 1990, inicialmente, foram contabilizados como custo influenciando o resultado do exercício, posteriormente, a recorrente promoveu o ajuste das importâncias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

no LALUR, retirando o tratamento de dedutibilidade e promovendo recálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro. Já no que diz respeito aos valores de dispêndios vinculados ao julgamento em questão, ou seja, os relativos ao ano de 1992, foram contabilizados no Ativo Circulante, tratados como "Adiantamento a Fornecedores".

Por outro lado, segundo informação prestada pela recorrente de fls. 28, do processo original, consta que os recursos foram providos à Paubrasil, que assessorava diversas campanhas políticas no estado de São Paulo. Por conhecer os dirigentes da Pau Brasil já há muito tempo, não foi elaborado contrato por escrito e que os recursos foram fornecidos através de cheques, ficando documentada, portanto, as operações.

É de se observar que a autoridade julgadora singular manteve o lançamento do crédito tributário, relativo ao ano de 1992, agravando a multa de lançamento de ofício, por entender que houve o evidente intuito de fraude.

Da mesma forma, se faz necessário observar que a recorrente alega, em sua peça recursal, que lamentavelmente a decisão foi proferida sem um exame cuidadoso das razões aduzidas em sua impugnação, não podendo se admitir que, de todos os argumentos aduzidos, o julgador monocrático tenha se atido apenas às alegações do proprietário da Pau-Brasil Ltda., que informou não terem sido prestados serviços em contrapartida aos valores transferidos pela recorrente a esta empresa, deixando todos os demais argumentos nos quais se baseou a recorrente sem resposta alguma.

Tenho para mim que toda essa discussão é inútil, já que o lançamento está lastreado no artigo 570 do RIR/80, cuja capitulação é nula de pleno direito. Matéria amplamente debatida neste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n.º CSRF/01-1995, assim ementado:

"IRF – LANÇAMENTO – VÍNCULO LEGAL: Exonera-se a exigência correspondente a lançamento que, feito com base em dispositivo de regulamento que não está fundamentado na lei, não guarda o indispensável vínculo legal de que trata o parágrafo primeiro do artigo 142 do CTN."

Cujo voto, foi proferido pelo I. Conselheiro-relator Cândido Rodrigues Neuber, do qual, com a devida vênia, transcrevo os seguintes excertos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.005074/96-96
Acórdão n.º : 104-18.331

"No mérito, para análise da alegação de revogação do artigo 570 do RIR/1980, temos, a seguir, a demonstração dos atos que antecederam o referido artigo.

A Lei n.º 3.470, de 28/11/1958, assim dispôs em seu artigo 2º e respectivo § 1º:

"Art. 2º - Não são dedutíveis, para os efeitos do imposto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1º - Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%."

A alíquota de 28% foi alterada para 45% pela Lei n.º 4.154/1962, art. 3º, §§ 2º e 3º; para 60% pela Lei n.º 4.357/1964, art. 18 e para 40% pelo Decreto-lei n.º 157/1967, art. 19.

Assim é que, no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 76.186, de 02/09/1975 (RIR/1975), o artigo 184, abaixo transcrito, inserido no Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas), tem como matriz legal o "caput" do artigo 2º da Lei n.º 3.470/1958.

"Art. 184 – Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n.º 3.470/58, art. 2º)."

No mesmo Regulamento, o artigo 358, igualmente transcrito, inserido no Livro III (Tributação nas Fontes) tem como fundamento o referido artigo 2º da Lei n.º 3.470/1958 e seu parágrafo primeiro com as alterações promovidas, ao longo do tempo, na alíquota.

"Art. 358 – Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.005074/96-96
Acórdão n.º : 104-18.331

causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n.º 3.470/58, art. 2º, § 1º, Lei n.º 4.154/62, art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei n.º 4.357/64, art. 18, e Decreto-lei n.º 157/67, art. 19). "

No Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450 de 04/12/1980 (RIR/1980) o artigo 197, a seguir transcrito, inserido no Livro II (Tributação das Pessoas Jurídicas), corresponde ao artigo 184 do RIR/1975 e, assim, também tem como matriz legal o "caput" do artigo 2º. Da Lei n.º 3.470/1958.

"Art. 197 – Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n.º 3.470/58, art. 2º)."

Já o artigo 570 do RIR/1980, também transcrito abaixo, inserido no Livro III (Tributação nas Fontes) tem como fundamento apenas o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 4.154/1962 e o artigo 19 do decreto-lei n.º 157/1967, nada referindo sobre o artigo 2º da Lei n.º 3.470/1958 e seu parágrafo primeiro:

"Art. 570 – Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário (Lei n.º 4.154/62, art. 3º, § 3º e Decreto-lei n.º 157/67, art. 19)."

Na redação do referido artigo 570 não consta a indicação da enumeração das espécies de gastos a cujo título (comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes) as importâncias declaradas como pagas estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte "quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário".

Desta maneira, o disposto no artigo 570 do RIR/80 não guarda relação com a lei que tratou originariamente da imposição, posto que tal comando especificou que os gastos por ele alcançados são comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes; nem corresponde a alguma outra lei, uma vez que os dispositivos indicados como matrizes legais do aludido artigo 570 (Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

n.º 4.154/62, art. 3º, § 3º e Decreto-lei n.º 157/67, art. 19), não lhe conferem elasticidade para alcançar qualquer pagamento, como se pode ver nas transcrições a seguir.

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 4.154, de 28/11/1962, assim estabeleceu:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º desta lei."

O artigo 19 do Decreto-lei 157, de 10/02/1967, está assim redigido:

"Art. 19 – A partir de 1º de janeiro de 1967, o imposto previsto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento)."

Ainda que assim não fosse, o artigo 570 do RIR/1980 foi, pela própria Administração Tributária, nos termos do Parecer CST 1.245, de 19/09/1986, considerado superado pelo artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26/10/1983.

Ademais, a confirmar a tese da revogação do pré-falado artigo 570, verifica-se que tal dispositivo simplesmente não mais constou do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994.

Sendo assim, o lançamento não guarda o vínculo legal de que trata o parágrafo único do artigo 142 do CTN."

25/10/95, conforme consta do Processo Administrativo Fiscal de n.º 13808.000390/96-07, fls. 22/23, a empresa respondeu que os recibos lançados inicialmente em conta corrente (Paubrasil) foram posteriormente baixados para Lucros e Perdas, com a constituição de provisão para devedores duvidosos e que "Os recursos foram providos à Paubrasil, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

assessorava diversas campanhas políticas no estado de São Paulo. Por conhecer os dirigentes da Paubrasil já há muito tempo, assim não vislumbrou como necessária a elaboração de contrato escrito, inclusive por não ser exigido por Lei, nem pelos acionistas.

É conclusivo que não há como penalizar a recorrente, baseado no dispositivo legal apontado pela fiscalização, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar a lei existente e perseguir a busca da verdade material.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real a cerca da imputação, desde que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

De acordo com a legislação retro transcrita a tributação que estava ao amparo da Lei nº 3.470, de 1958, abrangia, somente, as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedade anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante de pagamento não individualizasse o beneficiário do rendimento.

Ora, o artigo 570 do RIR/80, modificou por completo o sentido da lei, ou seja, passou a determinar que todas as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas que não indicasse a operação ou a causa que deu origem ao rendimento ficariam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, já que não consta a indicação da enumeração das espécies de gastos a cujo título (comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes) as importâncias declaradas como pagas estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte.

No caso em questão, não ocorreu nenhum dos casos previstos em lei para existência da obrigação tributária, ou seja, não há o fato gerador da obrigação tributária.

É notório que quem estabeleceu o critério diferenciado para a tributação, foi o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 (art. 570), ou seja, o fato gerador não seria somente a ocorrência de um dos fatos previstos no art. 2º, da Lei n.º 3.470/58).

E esta forma de tributação diferenciada instituída pelo Regulamento do Imposto de Renda, sem fundamentação legal, altera a sistemática geral de tributação na forma instituída pela lei.

Como se vê a expressão "as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento" foi criada pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (RIR/80), de maneira diversa àquela prevista na lei (Lei n.º 3.470/58).

Desta forma, o conceito de "importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas", adotado por simples via regulamentar, não pode sobrepor-se ao conceito legal imposto pela lei originária. Portanto, o regime tributário criado por diploma hierarquicamente inferior, fere o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ainda que assim não fosse, o artigo 570 do RIR/80 foi, pela própria Administração Tributária, nos termos do Parecer CST 1.245, de 19/09/86, considerado superado pelo artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26/10/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

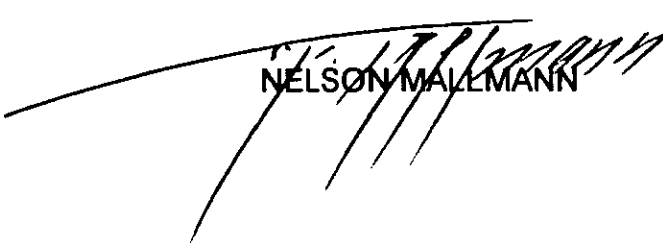
Processo nº. : 13808.005074/96-96
Acórdão nº. : 104-18.331

Ademais, a confirmar a tese da revogação do artigo 570 do RIR/80, pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, verifica-se que tal dispositivo não mais constou do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular, e no mérito, dar provimento ao recurso.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001



NELSON MALLMANN